



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13952.720093/2012-27
ACÓRDÃO	2002-008.505 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO MARTINS MORAIS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supraidentificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$5.210,15 e IRPF, código 0211, no valor de R\$591,37 decorrente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$38.535,99 e por compensar indevidamente imposto no valor de R\$1.202,83, conforme descrição dos fatos das folhas 31 a 33.

Enquadramento Legal: a) Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 28 da Lei nº 10.833/2003; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99; b) Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7º, §§1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

O notificado apresentou impugnação em 04/05/2012 alegando que os juros moratórios que corrigiram o principal na Reclamatória Trabalhista – RT nº 271/2004 não integram a base de cálculo do IRPF visto que possuem caráter indenizatório pois visam a reconstituição da perda salarial do empregado. Aduz que a Receita Federal somente considerou como não tributável o valor de R\$5.533,35 pagos a título de FGTS e que não considerou os juros de mora no valor de R\$50.572,83 como isentos de tributação. Alega que houve decisão judicial excluindo os juros da base de cálculo do IR. Faz referência a inúmeras decisões sobre a exclusão dos juros e que o cálculo do IR deve ser feito mês a mês. Pelo exposto requer o cancelamento da Notificação de Lançamento e, se persistindo, que os valores sejam calculados mês a mês, posto que refere-se a soma de 38 meses, a exclusão da multa, o cálculo mês a mês do imposto e a exclusão dos juros de mora da base de cálculo e reitera seu protesto para produção de provas e a realização de perícia contábil nos autos da RT 271/2004.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/07/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 27/08/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

b) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;

c) qualquer incorreção na declaração de imposto de renda do ora Recorrente, a) decorrentes da incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros moratórios e; b) a forma de apuração dos rendimentos recebidos de forma acumulada; em hipótese alguma pode se cogitar de intuito de fraude ou dolo do sujeito passivo, pelo que deve ser afastada a multa de ofícios e seus encargos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as infrações de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 38.535,99, bem como compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.202,83.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, pois entendeu que há incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobre rendimentos recebidos acumuladamente, decorrente da ação trabalhista, bem como que tais rendimentos devem ser tributados sob o regime de caixa.

No que diz respeito às alegações do contribuinte da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobre rendimentos recebidos acumuladamente, decorrente da ação trabalhista, despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda.

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Como se vê, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Neste diapasão, **tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, entendendo que deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte.**

Já em relação à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o Recorrente almeja que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Por fim, esclareça-se que não foi aplicada multa de ofício por ter sido constatado fraude ou dolo do sujeito passivo, conforme alegado em sua defesa, caso tivesse ocorrido tais condutas, a multa de ofício seria aplicada no percentual de 150%, o que não ocorreu nos autos em análise (fl. 35).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles